



Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

Despacho da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – Dirtec (Doc. SEI/GDF 162196163)

Coordenação de Contratações Públicas - CCONP, com vistas ao Núcleo de Licitações - NULIC.

Assunto: Resposta à Impugnação 02

Cabe destacar que os fundamentos da Impugnação 02 ora analisada são idênticos aos próprios fundamentos da Impugnação 01

Deste modo, utilizaremos também os mesmos fundamentos para a resposta a ser apresentada por esta Autarquia.

a) Autenticação/Login de usuários - A ausência desse recurso compromete a segurança da solução e expõe dados sensíveis a acessos indevidos.

Segundo a impugnante, a solução ofertada não possui recursos de autenticação/login de usuários. Entretanto, junto ao item 6.1 do termo de referência, consta previsão de autenticação via AD. Vejamos:

Item	Tema	Lista de Funcionalidades
1	Requisito não funcional	A solução deverá permitir a autenticação via AD (Active Directory) para os usuários internos da Instituição e por meio de autenticação pelo próprio software com definição de usuário e senha de acesso individual;

b) Não ser um sistema único - A solução precisa permitir integração com outros sistemas administrativos já utilizados pelo órgão, garantindo interoperabilidade e continuidade operacional. Mais uma vez a impugnante se mostra equivocada.

No mesmo item citado acima (6.1), temos a previsão das seguintes funcionalidades:

148	Integrações	Disponibiliza conectores para acesso a webservices REST (via JSON) para integração com serviços de dados corporativos do cliente.
-----	-------------	---

149	Integrações	Disponibiliza os dados obtidos da integração com serviços de dados do cliente para ser utilizado em relatórios, fluxos e formulários da solução, sendo tudo configurável pelo próprio cliente.
150	Integrações	O mecanismo de integração poderá ser configurado pelo próprio cliente, sem a necessidade de programação adicional ou intervenção de especialistas da solução.
151	Integrações	Possibilita a integração com serviços de diretório de usuários (Active Directory) de forma transparente para o usuário se a autenticação for positiva.

Conforme se observa, a solução a ser ofertada deve possuir recursos de integração com outros sistemas nativos sustentados por este Detran-DF, garantindo uma interoperabilidade e continuidade operacional.

c) Registro e auditoria de alterações - A não exigência de rastreabilidade sobre "quem, quando e onde" fez determinada alteração nos dados compromete a transparência e o controle da gestão pública.

Mais um argumento trazido pela Impugnante que não merece prosperar. No mesmo item 6.1, consta claramente as seguintes previsões:

69	Auditoria	Permite o registro de log de acesso e de alteração de informações dos principais objetos do software com responsável, máquina onde houve a alteração, quando alterou, informação anterior e nova informação;
70	Auditoria	Permitir o registro de log de acesso e de alteração de informações dos principais objetos do software com responsável, máquina onde houve a alteração, quando alterou, informação anterior e nova informação;

Conforme se observar, a solução prevê recursos de rastreabilidade para a identificação dos responsáveis por eventuais alterações nos dados, inexistindo qualquer risco à transparência e ao controle da gestão pública.

d) Cadastro e gerenciamento adequado de contratos - A não exigência de rastreabilidade sobre "quem, quando e onde" fez determinada alteração nos dados compromete a transparência e o controle da gestão pública.

Os itens abaixo afastam os argumentos equivocados:

69	Auditoria	Permite o registro de log de acesso e de alteração de informações dos principais objetos do software com responsável, máquina onde houve a alteração, quando alterou, informação anterior e nova informação;
----	-----------	--

70	Auditoria	Permitir o registro de log de acesso e de alteração de informações dos principais objetos do software com responsável, máquina onde houve a alteração, quando alterou, informação anterior e nova informação;
----	-----------	---

e) Cadastro e gerenciamento adequado de contratos relacionados a programas ou projetos, incluindo objeto, vigência, valor, gestor e vencimento

Quanto ao requisito 71, constante da mesma tabela do item 6.1, verifica-se mais uma tentativa de distorcer “o que são requisitos obrigatórios” e “o que são requisitos que devem ser comprovados na Prova de Conceito”. Todos os requisitos exigidos fazem parte do rol de recursos que devem estar presentes na solução ofertada. Já na Prova de Conceito, a licitante mais bem classificada deve apresentar o mínimo de 90% dos itens exigidos, entretanto, isso não afasta a responsabilidade de fornecer a solução completa.

f) Percentual correto a ser atendido na prova de conceito

Os itens contestados são: 7.25 e 7.27, ambos do Anexo A (Termo de Referência).

Trata-se de erro formal de digitação. O percentual correto a ser atendido é 90%, conforme especificado no item 7.27.

Esse mero erro não gera nenhum tipo de incerteza jurídica para os licitantes e em momento algum pode comprometer a isonomia e a transparência do certame. Quanto a “o Edital não estabelece como obrigatórios certos requisitos técnicos essenciais para qualquer solução informatizada”, consignamos que a versão final constante do edital é resultado de um amplo e robusto planejamento interno. Esse estudo considerou necessidades negociais, técnicas e políticas internas de segurança suficientes para permitir a boa execução do futuro objeto, preservação do interesse público envolvido e alcance dos resultados esperados.

A opção por exigir demonstração funcional de 90% dos recursos exigidos busca ampliar a competitividade e proporcionar a participação do maior número de eventuais interessados. A definição de um percentual mínimo a ser demonstrado é prerrogativa do gestor e não viola os princípios da **isonomia, competitividade e proporcionalidade**, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Distrital n. 44.330/2023**. **Em momento algum este objeto** afasta, impede ou cria barreiras desnecessárias à participação de potenciais licitantes.

g) Da falta de prazo estabelecido para realização da poc

A Impugnante não observou o item 22.41 do termo de referência, que reza:

“22.41. A empresa classificada em primeiro lugar no certame, no prazo de dez dias úteis será convocada pelo Pregoeiro, para demonstrar as funcionalidades exigidas para o software de Apoio à Gestão, por meio de Prova de Conceito (PoC), sendo homologada como vencedor caso obtenha a aprovação positiva na PoC, tendo a licitante demonstrado que todos os requisitos do software, definidos neste Edital e seus Anexos, foram atendidos e funcionalmente demonstrados;”

Conclusão:

Destarte, sugerimos conhecer a peça por ser tempestiva, negando-lhe o mérito, por inexistir elementos suficientemente capazes de impedir o segmento ao certame.